

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria da República no Estado da Bahia	1
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	2
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	2
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	3
Procuradoria da República no Estado do Pará	5
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	5
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	6
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	7
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	8
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	11
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	12
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	13
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	15
Expediente	18

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2023**

Desliga a Procuradora da República RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE, do Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Desligar, a pedido, a Procuradora da República Raquel Cristina REZENDE SILVESTRE, do Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. O Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética passa a ter a seguinte composição:

- . Adriano Barros Fernandes
- . Anamara Osório Silva
- . Fernanda Teixeira Souza Domingos
- . Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira
- . George Neves Lodder
- . Jaqueline Ana Buffon
- . Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira
- . Priscila Costa Schreiner Roder
- . Thiago Augusto Bueno
- . Tiago Misael de Jesus Martins
- . Vladimir Barros Aras

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**PORTARIA IC Nº 1 PR-BA/14ºOTC, DE 13 DE JANEIRO DE 2023**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000926/2022-78, e

CONSIDERANDO a recepção de múltiplas notícias de fato relatando irregularidades no processo eleitoral de 2022 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região;

CONSIDERANDO a natureza conflitante das informações prestadas pela Diretoria da autarquia a este órgão ministerial;

CONSIDERANDO as publicações oficiais que veiculam a posse de um Corpo de Conselheiros eleito em processo posteriormente anulado administrativamente pelo Conselho;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o presente procedimento em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de suposta irregularidade no processo eleitoral do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER e do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em seguida, acompanhando cópia desta portaria, oficie-se ao CONTER requisitando que i) informe os motivos pelos quais o 8º Corpo de Conselheiros tomou posse da direção da autarquia após decisão administrativa que anulou o pleito eleitoral de 2022; ii) indique as razões para suspensão dos procedimentos relativos à deflagração de novo processo eleitoral em 2023.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação. Publique-se a presente portaria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRM/SAM/ES Nº 10, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório 1.17.003.000048/2022-59. Instaura inquérito civil para “Apurar denúncia de possível mora na entrega das casas do Programa Casa Verde e Amarela aos beneficiários em São Mateus/ES, ocasionando, em tese, a invasão dos imóveis por terceiros.” – (1ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, III, da Constituição da República e artigo 1º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o escopo de apurar os fatos acima descritos, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: CÍCERA MARIA DA PENHA DINIZ, CÍCERA MARIA DA PENHA DINIZ NETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS.

B – aguarde-se a resposta ao Ofício nº 227/2022 - PRM/SAM/GAB - 1ª REITERAÇÃO (Documento 15).

C – após, faça-se conclusos para análise.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, na qualidade de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão adjunto, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 8º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º, II, alínea “c”, III, alíneas “b”, “d” e “e”, todos da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, a quem é atribuída a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (artigos 11 e 41, ambos da Lei Complementar nº 75/1993).

CONSIDERANDO decisão exarada no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828, em que foram estabelecidas regras de transição para a retomada das desocupações, antes suspensas em razão da crise sanitária causada pelo avanço da Covid-19 no país.

CONSIDERANDO que o direito a moradia é direito social dotado de fundamentalidade em nossa Constituição Federal (art. 6º, caput), sendo competência compartilhada pela União a instituição de Programas de construção de moradia e a melhoria nas condições habitacionais e de saneamento básico (art. 2, IX, da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à moradia é consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil;

RESOLVO instaurar o presente Procedimento Administrativo no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão com o seguinte objeto: "PRDC. DIREITO A MORADIA. DESPEJOS E REINTEGRAÇÕES DE POSSE. Acompanhar e monitorar a implantação de políticas públicas demandadas pela última decisão cautelar exarada em sede da ADPF 828, visando reduzir os impactos habitacionais e humanitários em casos de desocupação coletiva".

Ao fim, DETERMINO:

(i) A autuação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, em atenção às formalidades atinentes a este procedimento, inclusive com a publicação desta Portaria na imprensa oficial;

(ii) A expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que informem se foi instalada comissão de conflitos fundiários, na forma prevista na ADPF 828, ou se há previsão de instalação. Na mesma oportunidade, deverá ser questionado se há previsão de participação social na constituição da referida comissão.

Com as respostas, retornem os autos conclusos a este Procurador da República.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.000.001130/2022-35.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações, conforme despacho próprio, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o procedimento administrativo para acompanhamento da implementação de política pública e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001130/2022-35 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar a fase de cumprimento de sentença da ação civil pública nº 0008975-95.2009.4.01.3600, que buscou compelir a Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso a observar o direito de razoável duração do processo administrativo.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, comunicando-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com os registros de praxe.

MARIANNE CURY PAIVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.003714/2021-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, para apurar possível situação de discriminação vivenciada por indígenas da Aldeia Katurãma, etnia Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe, no restaurante Tropeirão do Jucão, localizado na Rod. Fernão Dias, Km 510, 300, Campina Verde, em São Joaquim de Bicas/MG;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar possível situação de discriminação vivenciada por indígenas da Aldeia Katurãma, etnias Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe, no restaurante Tropeirão do Jucão, localizado na Rod. Fernão Dias, Km 510, 300, Campina Verde, em São Joaquim de Bicas/MG."

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00001144/2023.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA IC PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000203/2022-77. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório esgotou-se e ainda há diligências pendentes;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000203/2022-77 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar mau atendimento ao representante, prestado por profissionais de enfermagem do Pronto Socorro do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia/EBSERH";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, mantenha-se os autos acautelados até o esaurimento do prazo assinalado para resposta ao Ofício n. 3052/2022, o qual se encerra em 28/01/2023.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA IC PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000237/2022-61. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e ainda há diligências pendentes;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000237/2022-61 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a responsabilidade civil pelo trânsito de carga com excesso de peso por parte de GRANLIDER T.E A. DE C. LTDA-ME, CNPJ 05.096.998/0001-93";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, verifique-se no Sistema Pericial o andamento da solicitação de perícia n. 3278/2022 e certifique-se nos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 12 – PRMG, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando que os benefícios de abatimento do saldo devedor e de suspensão dos pagamentos mensais do financiamento, previstos nos parágrafos 4º e 5º do Art. 6º-B da Lei 10.209/2001 – Lei do FIES, constituem política pública das áreas de saúde e de educação;

Considerando que as informações e documentos constantes do processo judicial nº 1010582-88.2021.4.01.3800, em curso na 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, noticiaram dificuldades dos contratantes do FIES em obter tais benefícios, em razão de deficiência nas atividades do Ministério da Saúde, FNDE e agentes financeiros do programa (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil);

Considerando que o próprio FNDE, através de nota técnica, informou que os contratantes do Banco do Brasil deveriam remeter seus requerimentos ao Ministério da Saúde por meio físico, em contraste com o contido na Portaria MS nº 1.377/2011 (art. 5º-B), que estabelece que a tramitação dos procedimentos fossem feitos por meio eletrônico através de sistema informatizado específico (FiesMED);

Considerando que há dificuldade operacional entre as três instâncias que atuam no deferimento dos benefícios acima referidos, a ponto de não darem cumprimento a ordem judicial que determinou a amortização e a suspensão de pagamento a uma contratante que litiga individualmente na Justiça;

Considerando, enfim, que deficiências na operacionalização dos benefícios podem prejudicar uma coletividade de pessoas e interferir na realização das finalidades da política pública educacional e de saúde pública;

Resolve instaurar inquérito civil, instruído com a íntegra do processo nº 1010582-88.2021.4.01.3800;

Após os registros necessários, distribuir autos a este 15º Ofício (especialização) e retornar autos conclusos para diligências de instrução.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993, CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil 1.23.006.000311/2017-15 pela ausência de irregularidade determinada a apurar;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas naquele inquérito civil;

Resolve instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para "acompanhar o acatamento, cumprimento ou descumprimento de recomendações expedidas aos municípios sob atribuição da então PRM-Paragominas para que apliquem as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino e valorização do magistério".

Instaure-se no âmbito da 1ªCCR, prevento ao presente ofício.

Após cumprimento das diligências em curso, autos conclusos.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 70/MPF/PR/PB, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000978/2022-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de pleito da presidente da Comissão de Pessoa com Deficiência da Assembleia Legislativa, Cida Ramos, solicitando reunião para tratar da demora do INSS na análise do benefício assistencial às pessoas com deficiência de baixa renda (BPC);

CONSIDERANDO que restam pendentes informações por parte da Gerência Executiva do INSS;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, adotando as medidas necessárias a sua garantia, bem como "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", nos termos do artigo 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados na representação;

CONSIDERANDO os normativos que regulam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE adotar as seguintes providências iniciais:

- 1) Converter o auto extrajudicial identificado acima em Inquérito Civil;
- 2) Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente ao procedimento referido;
- 3) Publique-se este ato;
- 4) Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca do ato;
- 5) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;
- 6) Cumpra-se a determinação proferida no DESPACHO nº 21567/2022 - MPF/PR/PB (Etiqueta PR-PB-00062025/2022).

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o Voto de nº 5506/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 869 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.000.002857/2022-53, em trâmite no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (arts. 129, III e IX, da Constituição Federal; 6º, VII, “a” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 129, II, da Constituição Federal; e 5º, V, “a”, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Portaria nº 2.803, de 19 de Novembro de 2013, do Ministério da Saúde, o direito ao processo transexualizador é garantido a transexuais e travestis;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.233, de 29 de dezembro de 2016, do Ministério da Saúde, habilita o Centro Regional de Especialidades Metropolitano (CRE Metropolitano), em Curitiba, para realização do Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador que tem vinculado o Centro de Pesquisa e Atendimento para Travestis e Transexuais (CPATT) que efetua atendimentos multidisciplinares oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) direcionado a atenção e cuidado às pessoas transexuais que desejam realizar mudanças físicas corporais e da função de suas características gênero;

CONSIDERANDO a decisão do PRR4ª/PFDC/NAOP - PRR4ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 4ª REGIÃO que deliberou pela não homologação do arquivamento dos autos, com o seu retorno à origem para a adoção das medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis (DECISÃO PRR4ª/PFDC/NAOP – PRR4ª REGIÃO-00027786/2022);

CONSIDERANDO o decurso de prazo, improrrogável, para a conclusão do feito (art. 3º da Resolução CNMP n. 174/2017), não sendo mais possível, também, em razão do tempo já decorrido desde a sua instauração, a sua conversão em Procedimento Preparatório (art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n. 23/2007), e havendo a necessidade da adoção de outras medidas para sua solução, como as indicadas no VOTO 10331/2022 PRR4ª/PFDC/NAOP – PRR4ª-00026485/2022 (doc. 13);

RESOLVE CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é “avaliar se efetivamente pessoas transexuais estão tendo acesso aos serviços inerentes ao Processo Sexualizador no Estado do Paraná ou se estão tendo o devido encaminhamento para Tratamento Fora de Domicílio (TFD)”.

Publique-se esta portaria, na forma do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n. 23/2017.

Após, oficie-se:

i. ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, para que informe se já é instituição habilitada a realizar Procedimento de Processo Transexualizador pelo SUS e, em caso negativo, para que esclareça a razão pela qual o Hospital ainda não possui esse serviço e se há previsão para tanto;

ii. à Secretaria Estadual de Saúde/PR questionando, especificamente, acerca de encaminhamento de pacientes que necessitam de Atendimento para Cirurgia de Redesignação Sexual através SUS para tratamento em hospital credenciado fora do domicílio – TFD; e

iii. à Secretaria Estadual de Saúde/PR, solicitando o encaminhamento de Processo Transexualizador da noticiante/interessada para tratamento em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde fora do domicílio – TFD

Com as respostas, façam-se conclusos.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 10, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Notícia de Fato nº. 1.26.000.002946/2022-62

Trata-se de Notícia de Fato distribuída a este Ofício por determinação contida no Despacho de Arquivamento exarado nos autos da Notícia de Fato nº. 1.26.000.002416/2022-14 (PR-PE-00047921/2022), que tramitava perante o Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco.

Em sua origem, a Notícia de Fato teve por objeto a representação formalizada pela Sr^a. Cleide Maria de Santana através do DIGI-DENÚNCIA, na qual consta a alegação de que haveria possível inconsistência nos dados repassados pelo município de Araçoiaba/PE ao Ministério da Saúde referentes à quantidade de agentes comunitários de saúde (ACS) atuantes naquela municipalidade, in litteris:

"Gostaria que revisassem a quantidade de agente de saúde hj (sic) em exercício no município pois existe profissional que já não estão (sic) atuando na área e não foram desvinculada (sic) da uba causando inconsistência nas informações repassadas ao ministério da saúde".

Acontece que, uma vez conclusos os autos ao 14º Ofício da PR-PE, o procedimento foi arquivado uma vez que os fatos narrados não constituíam conduta típica do ponto de vista da improbidade administrativa, tampouco do Direito Penal.

Todavia, dado que o mencionado arquivamento não impede a análise dos fatos narrados no âmbito da fiscalização dos atos da administração pública, haja vista que a notícia de fato poderia indicar, caso confirmada, mal funcionamento de serviço público essencial, o MPF determinou-se a expedição do OFÍCIO nº. 3574/2022/PRPE-9º OFÍCIO (PR-PE- 00048906/2022) à Secretaria Municipal de Saúde de Araçoiaba/PE a fim de que informasse (i) a quantidade exata de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) atuantes na municipalidade, e (ii) como e com que frequência se dá o controle e registro da quantidade desses profissionais municipais perante o Ministério da Saúde.

Em resposta (PR-PE-00056270/2022), o município alegou que a denúncia não procede, ao passo que os agentes de saúde encontram-se realizando suas atividades regularmente, e juntou aos autos uma listagem do DATASUS, datada de 10/10/2022, que contém os nomes de 308 (trezentos e oito) servidores da área da saúde e suas respectivas alocações nas unidades de saúde de Araçoiaba/PE. Não respondeu, porém, o item "ii" do referido Ofício.

Por isso, novamente foi determinada a expedição do OFÍCIO nº. 4112/2022/PRPE-9º OFÍCIO (PR-PE-00056585/2022) à referida municipalidade solicitando que novamente colaborasse com o Parquet no sentido de:

"(i) juntar aos autos listagem que contenha os nomes dos Agentes Comunitários de Saúde aposentados, remanejados, removidos ou afastados nos últimos 12 (doze) meses em cada unidade de saúde do município;

(ii) informar como e com que frequência se dá o controle e registro da quantidade desses profissionais municipais perante o Ministério da Saúde, e se a municipalidade tem informado ao Ministério a quantidade exata de profissionais que, eventualmente, se aposentam ou são remanejados/removidos de suas posições".

Mais adiante, o município de Araçoiaba trouxe aos autos as informações solicitadas (PR-PE-00000352/2023), através de lista (Documento 20.1) que enumera 27 (vinte e sete) agentes comunitários de saúde lotados em diferentes unidades da municipalidade. Conforme se depreende do cabeçalho da aludida lista, os dados nela contidos foram submetidos à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde em 27/12/2022, de forma que se encontra atualizada.

No mesmo sentido, informou o município que todas as alterações no quadro funcional da saúde são repassadas ao Ministério e que, nos últimos 12 meses, não houve remoções ou aposentadorias no contingente de agentes comunitários de Araçoiaba.

Forçoso reconhecer, portanto, que da análise dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF não se vislumbra interesse público lesado. Isso porque a instrução realizada não indicou qualquer sorte de defasagem entre o número de agentes de saúde relatado pelo município ao Ministério da Saúde e o número desses funcionários efetivamente em serviço na municipalidade. A listagem apresentada através do Documento 20.1 comprova não haver, conforme fora alegado pela Noticiante, inconsistência nas informações repassadas ao Ministério da Saúde.

Assim, não se confirmarem as irregularidades narradas na representação, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

a) informe-se a representante sobre a presente decisão, cientificando-a que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Procurador da República

Em Substituição No 9º Ofício

Notas

^ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração. § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 5º A Notícia de Fato também

poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR-RJ Nº 18, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Designa a Procuradora da República titular do 27º Ofício da PR/RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5081321-02.2020.4.02.5101 .

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, a titular do 27º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5081321-02.2020.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 27º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5081321-02.2020.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 19, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 08/2023 para cancelar as férias do Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON no período de 08 a 17 de fevereiro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON solicitou cancelamento de suas férias de 08 a 17 de fevereiro de 2023 (Portaria PRRJ Nº 08/2023, publicada no DMPF-e Nº 08 - Extrajudicial, de 12 de janeiro de 2023, página 55), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 08/2023 para cancelar as férias do Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON no período de 08 a 17 de fevereiro de 2023, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA IC Nº 1/MPF/PRMSPA/GAB02, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000037/2022-87 em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "Apurar a possível ocupação irregular na beira do mar - sobre área que era praia anteriormente - pelo estabelecimento comercial "RESTAURANTE MADAME BARDOT" na Avenida José Ribeiro Dantas, nº 805, Orla Brigitte Bardot, Município de Armação dos Búzios/RJ".

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000080/2022-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o escopo de apurar a condição atual do imóvel de valor histórico "Casa do Barão de Itambé" localizado no município de Vassouras-RJ quanto ao estado geral de sua estrutura e da condição das pinturas existentes em seu interior, bem como identificar as necessárias intervenções para sua devida conservação.

Fica designado o servidor Marcelo de O. Aguiar para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002537/2022-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6º, VII, "a", "b"; e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que se trata de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, visando apurar suposta má prestação do serviço essencial, concernente à falta de abastecimento regular de água na Rua Cabo Claudemir de Oliveira, nº 305, bairro do Galeão, localizado em área Militar, em razão de operação (manobra) realizada pela Prefeitura Militar (Prefeitura de Aeronáutica do Galeão);

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2- Considerando a informação prestada pela Prefeitura de Aeronáutica no Ofício nº 2/SGJUR/29 (Documento 21), aguarde-se por 60 (sessenta) dias a conclusão da avaliação e da cessão de patrimônio da União sob administração do COMAER por parte da Diretoria de Infraestrutura da Aeronáutica (DIRINFRA), Órgão Central da Aeronáutica, bem como das tratativas com a Concessionária Águas do Rio para as ações operacionais, visando que a Concessionária assuma a operação de todo sistema de abastecimento na localidade em tela;

3 - Considerando tratar-se de atuação em substituição a Procurador afastado desta Procuradoria, encaminhe-se ao gabinete do Procurador titular do feito por ocasião de seu retorno para controle do prazo fixado.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2023.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002564/2022-04.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e §7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos e informação contidos no Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002564/2022-04;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar possíveis deficiências na oferta de consultas em Neurologia Pediátrica pelos hospitais federais do Rio de Janeiro.

Determino, ainda, a adoção das seguintes providências:

1. registrar e publicar a presente portaria;
2. comunicar a instauração ao NAOP da 2a Região, de acordo com as orientações vigentes;
3. cumprir as determinações do despacho em anexo.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 21/PR-RJ-RFSM, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.003067/2022-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório a partir de registro fotográfico informando acerca da construção de novos quiosques na orla da praia de Ipanema, que não seguiam o projeto padrão e estariam avançando sobre a faixa de areia. Em razão da concessão da gestão dos quiosques da orla carioca para a empresa Orla Rio, foi reconhecida a conexão com os procedimentos em trâmite junto ao 39º Ofício da PRRJ: 1.30.001.003564/2016-75 e 1.30.001.001955/2016-55.

Oficiada (Doc. 9), a SPU (Doc. 12) informou que não autorizou projetos de novos quiosques em Ipanema, que estariam avançando sobre a faixa de areia, em recuo e modelo completamente dissonantes do restante da orla (Processo SEI/ME 10154.143365/2022-41).

Em resposta ao Doc. 7, que requisitou o encaminhamento das autorizações e licenças dos órgãos competentes (SPU, IPHAN e Prefeitura), referentes aos projetos dos novos quiosques em construção em Ipanema, a Orla Rio Concessionária LTDA (Doc. 16) encaminhou as documentações pertinentes. Informou, ainda, que para o cumprimento do Termo de Concessão de Uso nº 147/99-F/SPA e os Termos Aditivos de Rerratificação 13/2005-F/SPA e 61/2010-F/SPA, ficou com o encargo de promover a revitalização e modernização dos quiosques de acordo com as especificações e locais constantes do projeto a ser aprovado pelo Instituto Pereira Passos, a recuperação da vegetação, execução de obras para ligação dos quiosques à rede pública de esgotamento sanitário, dentre outros encargos, e que, para isso, obteve Licença Ambiental Municipal LMI nº 002031/2020 para proceder as obras de modernização dos quiosques de Ipanema (Bases 08, 09 e 10) e que, para promover o início das obras, encaminhou pedido de licença à Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas (COR-VIAS), tendo acostado ao processo administrativo nº 06/805.544/2020 as aprovações do IRPH e INPEC bem como licença ambiental municipal, e, após aprovação, foi emitida licença de obra para o período de execução da intervenção de 11/01/2021 a 31/12/2022. No entanto, em razão de interferência sob a área do calçadão e a faixa de areia adjacente (Galeria de Cintura para Água Pluvial), houve a necessidade de alteração do projeto inicial, promovendo um afastamento maior entre a Base e o calçadão, solução esta aprovada pela Coordenadoria de Projetos, Subsecretaria de Meio Ambiente, Fundação Rio Águas, Subsecretaria de Controle e Licenciamento Ambiental, Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Instituto Rio Patrimônio da Humanidade. A readequação do projeto foi aprovada na sessão plenária da CORVIAS e foi emitida a licença para execução de obra programada em vias públicas.

Oficiada (Doc. 8), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Doc. 21) encaminhou a demanda para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Simplificação e Inovação (SMDEIS).

Expedida a Recomendação nº 005/2022/PRRJ/39ºOfício-GAB-RFSM (Doc. 22) à Orla Rio Concessionária para que paralisasse as obras de implementações dos quiosques na orla de Ipanema e submetesse os projetos para aprovação da SPU e do IPHAN. Em resposta, a Orla Rio (Doc. 34) aduziu que inexistia razão para determinação de paralização de obras, uma vez que a remodelação dos quiosques não causaria prejuízo ao meio ambiente e ainda o beneficiaria, citando decisão judicial na Ação Popular 2000.51.01.0137190.

Oficiada (Doc. 20), a SPU (Doc. 29) informou que realizou as vistorias na orla de Ipanema no dia 06/10/2022, tendo constatado a existência de dois quiosques, um em fase de acabamento e outro já em funcionamento. Conforme o Relatório de Fiscalização Individual (Doc. 29.1), referente à construção na Avenida Vieira Souto, em frente ao nº 516, constatou-se um quiosque em final de construção em área do uso comum do povo com uma área de 500m². Segundo o empreiteiro Eduardo, contratado pela Orla Rio, nesse local existiam 2 quiosques, que foram retirados para a nova construção. Ainda, foi entregue uma notificação para que a Orla Rio apresentasse a documentação de autorização para as construções do referido quiosque e dos outros dois. O Relatório de Fiscalização Individual (Doc. 29.2) é referente à futura construção de quiosque, na Avenida Vieira Souto, em frente ao nº 540, apresentou registro fotográfico do local. O Relatório de Fiscalização Individual (Doc. 29.3), por sua vez, refere-se ao quiosque já em funcionamento na Avenida Vieira Souto, em frente ao nº 680, "Clássico Beach Club", em área de uso comum do povo com uma área de 500m².

A SMDEIS (Doc. 33) encaminhou as informações prestadas pela Subsecretaria de Controle e Licenciamento Urbano informando a existência do processo de licenciamento ambiental nº 14/201.436/2014 (digitalizado sob o número EIS-PRO-2022/09885) e a emissão da LMI nº

2203/2022, referente à renovação da LMI nº 2031/2020, para implantação de quiosque com bar, restaurante e sanitários. Informou ainda que o processo EIS-PRO-2022/09885 encontrava-se encaminhado à SMAC para acompanhamento das condicionantes. Oficiada novamente (Doc. 36), a SMDEIS disponibilizou cópia integral do referido processo (vide Docs. 38 e 39), constando relatório elaborado pela assessoria do gabinete do 39º Ofício no Doc. 40.

Não houve resposta pelo IPHAN ao Ofício n.º 7609/2022-PR-RJ-RFSM (Doc. 10).

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com a ementa: "Apurar a construção/modernização de novos quiosques na orla da Praia de Ipanema, bases 08, 09 e 10, supostamente sem seguir o projeto padrão e avançando sobre a faixa de área. Processo de licenciamento ambiental municipal nº 14/201.436/2014 (EIS-PRO-2022/09885). Licenças ambientais municipais LMI n.º 2031/2020 e 2203/2022. Obras não submetidas à aprovação da SPU. Processo SEI/ME 10154.143365/2022-41. Distribuição por dependência ao IC 1.30.001.003564/2016-75".

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECOMENDAÇÃO PRM/CAICÓ Nº 14, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.28.200.000102.2022-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, II, da Constituição da República e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da CRFB consagra o princípio da eficiência na Administração Pública, segundo o qual os administradores devem atuar com rendimento, minimizando o dispêndio de recursos e produzindo resultados satisfatórios;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº 1.28.200.000102.2022-56, com base no relatório produzido pela Polícia Rodoviária Federal a partir de diligência externa ocorrida em 27.10.2022 na estrada que liga a rodovia BR 226 à Serra de João do Vale, em Jucurutu/RN (relatório do doc. 69, datado de 13.12.2022), o MPF expediu, na manhã de 15.12.2022, a Recomendação nº 13/2022 (doc. 72), exortando a 12ª Superintendência Regional da CODEVASF (em Natal/RN), com o apoio do município de Jucurutu/RN, a adotar as seguintes medidas:

1. Até 30.1.2023, comprovar ao MPF que, direta ou indiretamente (neste caso, por meio da empreiteira contratada para a pavimentação asfáltica do trecho rodoviário), incluiu a sinalização necessária em toda a extensão da estrada que liga o centro urbano de Jucurutu à Serra de João do Vale, atentando-se, especialmente, aos apontamentos da Polícia Rodoviária Federal que constaram do relatório da diligência realizada em 27.10.2022 (cópia anexa, doc. 69);

2. Para comprovar o cumprimento das medidas adotadas e sem prejuízo de outros documentos/informações, juntar vasto e suficiente registro audiovisual (fotos e vídeos) da sinalização instalada no trecho rodoviário em cumprimento ao item 1 desta recomendação, cujo material será oportunamente submetido à análise da PRF;

3. Como autoridade local, deve o prefeito de Jucurutu agir, em cooperação com a CODEVASF, para garantir, de modo célere, a sinalização adequada de todo o trecho rodoviário em comento, imprescindível para a segurança, em condições minimamente aceitáveis, de trafegabilidade no local.

CONSIDERANDO que, na tarde de 15.12.2022, foi juntado aos autos, acerca daquela mesma diligência externa de 27.10.2022, o relatório produzido pelo agente de segurança institucional da PRM-Caicó, Renato Leal Brasileiro, incumbido de conduzir a vistoria em nome do MPF;

CONSIDERANDO que, no último relatório, que consta do doc. 81, o servidor do MPF esclarece ser de 18 km a extensão de toda a estrada que liga a Serra de João do Vale à rodovia BR-226, cujo percurso, de acordo com o relatório, pode ser dividido em três trechos:

a) os 9 km iniciais estão com cobertura asfáltica e trafegabilidade considerada regular;

b) os 5 km seguintes correspondem ao da atual obra de pavimentação asfáltica sob responsabilidade da CODEVASF, para cuja execução, após o distrato com a Via Técnica Construção LTDA, contratou em 23.9.2022 a CLPT Construtora Eireli; e

c) os 4 km finais, por sua vez, não estão previstos em nenhuma obra de melhoria e/ou pavimentação, tendo sido classificado no relatório como de difícil trafegabilidade (imagens comprobatórias nas figuras 5 a 8 do documento) e, dentre os trechos, é o de menor nível de segurança. Ainda segundo o relatório:

[...] São estradas vicinais sinuosas que, em diversos locais, possuem largura mínima suficiente apenas para que trafegue um veículo por vez (figura 10), têm vários pontos cegos alguns sendo logo após declive acentuado sem nenhuma área de escape (figura 11), momento em que não é possível enxergar outro veículo que venha em direção contrária, o que provoca insegurança. Fui informado que nessa estrada é frequente a passagem de caminhões com madeira/estacas (figura 12) e que a trafegabilidade segura é comprometida quando um caminhão desse porte encontra outro veículo em sentido contrário nos trechos mais estreitos ou com pontos cegos.

Deixo registrado que essas observações foram feitas durante o dia, sem chuva, e que durante o período noturno e/ou chuvoso o nível de segurança da estrada é ainda menor. O denunciante informa que, durante o as chuvas, a trafegabilidade é praticamente inexistente, os veículos têm dificuldade para subir a serra e que diversos acidentes acontecem durante o inverno.

CONSIDERANDO também que, no fim do citado terceiro trecho da estrada, já nas proximidades da comunidade de João do Vale, existe calçamento em apenas cerca de 140 metros;

CONSIDERANDO que, indagado no momento da visita sobre o porquê de a obra não ter contemplado o calçamento de todo o terceiro trecho (4 km), o prefeito de Jucurutu, Iogo Nielson de Queiroz e Silva, argumentou que buscará recursos para contemplá-lo com futura pavimentação asfáltica, motivo por que a obra de calçamento não prosseguiu;

CONSIDERANDO o preocupante cenário constatado na diligência acerca dos 4 km finais da estrada e a falta de perspectiva das autoridades competentes sobre intervenções concretas que garantam o mínimo de segurança aos usuários da via;

RECOMENDA, com fundamento no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, ao município de Jucurutu/RN, na pessoa do seu prefeito, IOGO NIELSON DE QUEIROZ E SILVA:

1. Até 60 dias contados do recebimento desta recomendação, apresentar ao MPF solução técnica emergencial, calçada em projeto elaborado por profissional devidamente habilitado, para os 4 km terminais da estrada que liga a BR 226 à Serra de João do Vale, a fim de garantir, até a esperada pavimentação asfáltica da área, as condições mínimas de segurança e trafegabilidade aos usuários da via;

2. Nos 90 dias seguintes ao fim do prazo do item "1", executar todos os serviços do projeto emergencial;

3. Até o fim do prazo do item "2", apresentar ao MPF cronograma concreto das ações que adotará para a pavimentação asfáltica dos citados 4 km finais da estrada em comento. Os prazos registrados no cronograma serão rigorosamente acompanhados por esta Procuradoria da República.

Fixo o prazo de 10 dias para o prefeito de Jucurutu informar ao Ministério Público Federal se acata as medidas recomendadas.

Informe-lhe que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo eventual omissão justificar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) agente(s) que se omitir(em).

Ciência à(ao) chefe do Poder Legislativo de Jucurutu e ao noticiante.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, "e", 6º, VII, "c", 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração dos indícios de existência de cadastros rurais de áreas que se sobrepõem às terras indígenas de forma total ou parcial, o que pode ser um indicativo do uso privado de terras públicas, de forma ilegal, em detrimento ao direito de usufruto exclusivo concedido aos indígenas sobre as áreas reservadas à sua ocupação e utilização;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "verificar o cancelamento do Cadastro Ambiental Rural (CAR) de imóveis com sobreposição em terras indígenas em diferentes fases de regularização".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Após, cumpra-se as determinações constantes do despacho retro.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com o objetivo de acompanhar a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal aos investigados LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCELO MARTINELLI CAMPOS.

Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.29.000.004898/2022-35

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República (doc. #8), a partir da remessa de Notícia de Fato pela Procuradoria da República em Bento Gonçalves, para apurar possível o armazenamento e uso de alimentos vencidos na merenda escolar pela Escola Municipal Agrícola de Serafina Correa/RS (docs. #1 e #7).

Como diligências iniciais, oficiou-se à Secretaria Municipal de Educação do Município de Serafina Correa para fornecer informações acerca da Escola Municipal Agrícola de Serafina Correa/RS (doc. #9), especificamente: a) o quantitativo dos alimentos da merenda escolar em estoque, atualmente, indicando a quantidade, número de unidades e a data de vencimento dos produtos; e b) sobre o protocolo de conservação dos alimentos, inclusive apresentando fotos dos locais de estocagem de alimentos utilizados na merenda escolar; c) se houve visita do Conselho de Alimentação Escolar na escola nos últimos três anos, encaminhando eventuais relatório existente; e d) o quantitativo de gêneros alimentícios de merenda escolar no município que tiveram de ser descartados nos último dois anos em razão de mal armazenamento ou por estarem vencidos.

Em resposta (doc. #12), a SME apresentou relatório constando o quantitativo de alimentos em estoque na Escola, controlado por um sistema na internet, bem como fotografias do local de armazenamento dos alimentos, relatórios de inspeção do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e informou que a data de vencimento é verificada diariamente; os produtos consumidos são anotados no sistema conforme o consumo; as licitações para aquisição de alimentos ocorrem a cada 06 (seis) meses; o protocolo de conservação dos alimentos é adotado e fiscalizado periodicamente pela nutricionista responsável e pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar, tendo este realizado visitas regulares nos últimos três anos; não foram descartados alimentos pelo mau acondicionamento ou por validade vencida nos últimos dois anos.

Diante da necessidade de mais esclarecimentos, oficiou-se novamente a SME solicitando-se esclarecimentos sobre as irregularidades constatadas em 16/03/2020, com base no auto de infração sanitária nº 04/2020 do departamento de vigilância em saúde, consistentes em "177 pacotes de amido de milho com data de validade vencida e na cozinha da escola 600g de amido de milho sem identificação de rastreabilidade e data de fracionamento", tendo sido inutilizados os produtos e, ainda, a existência de "174 pacotes de açúcar" armazenados em condições inadequadas (doc. #14).

Em resposta (doc. #16), a SME informou que o amido de milho foi inutilizado e o processo administrativo sanitário foi arquivado; quanto ao açúcar, após análises realizadas por laboratório, o alimento foi considerado adequado para consumo. Assim, prossegue esclarecendo que, após a ocorrência de tais episódios, foram criados almoxarifados na Escola para controle do estoque, evitando-se a compra de alimentos em excesso, assim como intensificadas as vistorias do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e da nutricionista. Foi acostada cópia do processo administrativo sanitário, laudo técnico de qualidade do açúcar e relatórios de inspeção do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

A despeito da irregularidade noticiada inicialmente no auto de infração sanitária nº 04/2020, observou-se que medidas eficientes de prevenção e satisfação foram devidamente tomadas pela Secretaria Municipal de Educação na Escola Municipal Agrícola de Serafina Correa/RS, razão pela qual não se verificaram irregularidades atuais a ensejar maiores apurações ou responsabilizações.

Segundo demonstrou-se por meio de documentos, a Escola adotou um sistema eletrônico de controle de estoque, bem como passou a adquirir alimentos para o período de 6 (seis) meses em licitação, evitando o vencimento dos produtos. Ademais, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e a nutricionista responsável realizam inspeções constantemente, concluindo-se nos relatórios respectivos pela regularidade no armazenamento, conservação e uso dos alimentos da merenda escolar.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Fica dispensado a comunicação de arquivamento a eventuais interessados, eis que o procedimento foi instaurado ex officio;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA IC Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001420/2022-21. INQUÉRITO CIVIL –
CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSM PF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSM PF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001420/2022-21 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis danos à saúde decorrente de comercialização dos produtos denominados “Texto Bull”, “Hart Oil” e “Razagan”, inclusive a ocorrência de propaganda enganosa.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS DANOS À SAÚDE. COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS “TEXTO BULL”, “HART OIL” E “RAZAGAN”. POSSÍVEL OCORRÊNCIA PROPAGANDA ENGANOSA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 9, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000126/2022-71. INQUÉRITO CIVIL –
CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000126/2022-71 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelos correios, relativas a não entrega de correspondências no Município de Treviso/SC.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. ECT. NÃO ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. MUNICÍPIO DE TREVISO/SC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000211/2022-40. INQUÉRITO CIVIL –
CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000211/2022-40 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas ao Programa Habitacional PAC II, Loteamento Renascer, localizado no Município de Xaxim/SC.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. PMCMV. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROGRAMA HABITACIONAL PAC II. LOTEAMENTO RENASCER. MUNICÍPIO DE XAXIM/SC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PR/SP Nº 14, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o ofício nº 13145/2022 (PR-SP-00152465/2022) e o ofício nº 13148/2022 (PR-SP-00152494/2022), RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria 102/2021, bem como a Portaria 103/2021, ambas publicadas no DMPF-e Extrajudicial, de 05/03/2021, pág. 101, que designaram a Procuradora da República ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO para atuar e conjunto com o Procurador da República BRUNO COSTA MAGALHÃES nos autos nº 5005307-08.2020.4.03.6181 e nos autos nº 5001243-86.2019.4.03.6181, bem como nos eventuais feitos deles decorrentes.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Determinar seja dado conhecimento à COJUD, e aos membros relacionados no art. 1º desta portaria.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2023

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.34.003.000074/2022-04

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando que a política urbana constitui interesse difuso, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana; e

Considerando a notícia envolvendo dano ao patrimônio público federal veiculada nestes autos, uma vez que, conforme o Ofício nº 036/2022, oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN), foi conclamada a atuação ministerial para a adoção de providências em face de área dominial da União, que se encontra abandonada em meio ao Distrito Industrial II de Bauru (trecho do extinto leito ferroviário federal desativado há mais de meio século);

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 2º e 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo investigar as medidas administrativas adotadas pela União para corrigir o virtual quadro de ilicitude narrado nestes autos (abandono de imóvel público federal), especialmente sobre a destinação legal a ser dada ao imóvel situado junto ao Distrito Industrial II de Bauru (trecho do extinto leito ferroviário federal desativado há mais de meio século).

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão destes autos em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário; e

d) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRE LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

1) Considerando o que consta nos documentos anexos, quais sejam, cópias da Notícia de Fato nº 1.34.003.000180/2020-18 e do Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0099071- DPF/BRU/SP (distribuído sob o nº 5003345-72.2020.403.6108 perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP), e de pesquisa extraída do sistema “InscreveFacil” da Fazenda Nacional (primeiro anexo), que comprova que as 09 (nove) inscrições em dívida ativa relativas

aos débitos consolidados no Processo Administrativo nº 10825.721123/2015-22 estão ativas e não ajuizadas (nº 80 4 20 085369-87, 80 4 20 085370-10, 80 4 20 085371-00, 80 4 20 085372-82, 80 4 20 085373-63, 80 4 20 085374-44, 80 4 20 085375-25, 80 4 20 085376-06 e 80 4 20 085377-97), bem como que tais inscrições, conforme fls. 732 a 755 de aludido IPL, encontravam-se parceladas e com pagamentos regulares até aquele momento, determino a instauração, através da presente Portaria, de Procedimento Administrativo (Criminal), com fulcro nos artigos 8º, II e IV e 9º, ambos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de acompanhamento da situação de especificadas inscrições em dívida ativa, em face da contribuinte DESTILARIA GUARICANGA LTDA. (CNPJ 47.807.797/0001-05), cujos débitos se encontram em parcelamento ativo, estando suspensa, por ora, a pretensão punitiva e o prazo prescricional.

2) Autue-se e registre-se no sistema ÚNICO, distribuindo-se ao signatário (titular do 3º Ofício da PRM Bauru/SP), em razão da prevenção oriunda dos autos nº 5003345-72.2020.4.03.6108, da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, perante a qual atuo ordinariamente em todos os feitos criminais, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2022, dos Procuradores lotados nesta unidade.

3) Por fim, determino que sejam, por 06 (seis) meses, os autos acautelados, fazendo-se então nova pesquisa no sistema “InscreveFacil” da Fazenda Nacional, visando obter informações atualizadas sobre tais inscrições, bem como para realização de pesquisa no sistema PJe da JF/SP de modo a saber se foi acolhido o pedido de arquivamento apresentado nos autos nº 5003345-72.2020.4.03.6108.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2023

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. AUTOS Nº 1.34.007.000060/2022-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; e

CONSIDERANDO o teor do expediente oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Marília (Ofício nº 688449/2022 - DPF/MII/SP), que da notícia, em tese, de irregularidade envolvendo a utilização de recursos federais no bojo de convênio firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde de Marília e a Associação Beneficente Hospital Universitário, para fornecimento de teste PCR para detecção do vírus COVID -19;

R E S O L V E, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 2º e 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar possíveis irregularidades envolvendo a utilização de recursos públicos federais no bojo de convênio firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde de Marília e a Associação Beneficente Hospital Universitário, para fornecimento de teste PCR para detecção do vírus COVID -19.

FICA DETERMINADO ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão destes autos em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário; e

d) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2023

Autos nº 1.34.004.001213/2022-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto investigar a posse irregular de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal, no Condomínio Residencial Emílio Bosco, na cidade de Sumaré/SP.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1º CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (x) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, (x) PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Autos nº 1.34.004.001105/2022-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto fiscalizar o processo de adequação às normas de acessibilidade definidas pelas regras da Convenção de Pessoas com Deficiência das unidades lotéricas que estão sob atribuição desta Procuradoria da República, dentre elas: Lotérica Sortsua; Trevo da Sorte; Lotérica Nacional; Portal do Cambuí; Norte Sul Loterias; Lotérica Alto Taquaral; CBN Loteria (Londres Loteria); Loterias Mega Sorte; Portal da Sorte; Loterias Mapa do Tesouro; Leana Loterias; Onix Loterias; B.G. Lotérica; Lotérica Appaloosa; Lotérica Ponto da Sorte; Monte Castelo; Lotérica Parque Industrial; Bonfim Loterias; Aposte com fé; Estação da Sorte; Lotérica Ponto da Fortuna; Sorte Solta Loterias; Lotérica Futuro.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (x) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, (x) PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à Gerência Nacional Rede Lotérica da Caixa Econômica Federal, para se manifestar(em), em 30 (trinta) dias, acerca do plano de ação para vistoriar todas as Unidades Lotéricas da subseção de Campinas, com objetivo de adequação às regras da Convenção de Pessoas com Deficiência.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 11/2023
Divulgação: segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 - Publicação: terça-feira, 17 de janeiro de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**